

sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Piracema, 07 de julho de 2000

Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 891/2000

Dispõe sobre diretrizes gerais para elaboração da lei Orçamentária do Município de Piracema, para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O Povo do Município de Piracema por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Tendo em vista os preceitos emanados da Constituição Federal da lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1.964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, fica estabelecido que as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Anual do Município de Piracema, relativo ao exercício de 2001, consistirá no seguinte:

- I - das metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - da organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - Das diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - Das disposições sobre a dívida pública Municipal;
- V - Das ações dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal;
- VI - Das disposições finais.

Capítulo I

Das metas e prioridades da administração Municipal

Art. 2. As metas e prioridades a serem empreendidas na elaboração do Orçamento Anual de 2001, será a seguinte:

a) Das Políticas Institucionais

- 1) Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária objetivando a ampla arrecadação e elevação dos tributos municipais.
- 2) Aperfeiçoamento e capacitação dos servidores para a constante busca da melhor eficácia no atendimento e serviços e bem como no sistema e no gerenciamento de Pessoal, objetivando a contenção dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município.
- 3) A integração dos Municípios; no contexto de discussões, na formulação ou reformulação do orçamento do Município.
- 4) A descentralização administrativa objetivando maior rapidez e eficácia nos serviços;
- 5) A implementação do sistema de controle interno; incentivando-o e apoiando-o para um trabalho preventivo, consultivo, fiscalizador, corretivo, dentro de suas atribuições legais estabelecidas na sua institucionalização;

b) Das Políticas Educacionais

- 1) Aprimorar e capacitar os Professores do Ensino Fundamental;

em vista a uma didática atual, dinâmica, com conhecimentos e fundamentos atualizados;

2) Incentivar e procurar a (erradica) erradicação do analfabetismo no município;

3) Efetuar uma distribuição coerente, correta, dentro do disposto legal e das necessidades; tanto de material didático como da Merenda Escolar;

4) Incentivar a manutenção e aperfeiçoamento da Biblioteca Pública e bem como o seu uso pelos educandos e munícipes;

5) Promover estudos, pesquisas, seminários de aperfeiçoamento de Professores, objetivando uma desenvoltura do corpo docente coerente com os avanços tecnológicos atuais;

6) Procurar estabelecer remuneração do corpo docente dentro de padrões dignos dentro do disposto legal, principalmente da Emenda Constitucional nº 14/96;

7) Implementar uma política de ensino dentro da lei de Diretrizes Básicas da Educação, principalmente da Educação Infantil

c) Da Política de Saúde

1) Promover o aperfeiçoamento e qualificação dos servidores da saúde, objetivando melhor produtividade e melhora no atendimento nos serviços de saúde;

2) Procurar capacitar os Postos de saúde com equipamentos modernos, eficazes, em proveito a um melhor atendimento aos munícipes;

3) Incrementar ações para a assistência médica - odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como a assistência médica à família, através de Agentes Comunitários de Saúde;

4) Adquirir e distribuir, dentro das possibilidades, de medicamentos de uso corrente, procurando minimizar as necessidades dos

carentes do Município.

d) da política do desenvolvimento urbano e social

- 1) Incrementar uma política de saneamento básico, dentro dos padrões e técnicas atualizadas;
- 2) Incrementação de uma política para viabilização da erradicação da pobreza, do pleno direito e exercício da cidadania;
- 3) Praticar e incrementar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- 4) Procurar incrementos que possibilite investimentos na habilitação ou na reforma de casas em geral;

Capítulo II

Da organização e estrutura dos orçamentos

Art. 3 - O Projeto de Lei Orçamentária que será encaminhado pelo executivo à Câmara Municipal consistirá no seguinte:

I - No Orçamento Fiscal, integrando-se de:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos dos fundos
- c) os orçamentos das fundações

II - No orçamento da Seguridade Social, envolvendo os gastos com saúde, previdência e assistência social;

III - Mensagem de que se trata o art. 22, inciso I e II da lei nº 4.320/64 e tabelas explicativas;

IV - Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 312 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96;

V - Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para elaboração e execução dos

Orçamentos do Município e suas alterações

Art. 4 - A lei Orçamentária para o exercício de 2001 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 5 - O orçamento fiscal e da seguridade social será detalhado, especificando os grupos de despesas e suas respectivas dotações, abrangendo:

- I - Gastos com pessoal e encargos;
- II - Gastos com juros e encargos da dívida;
- III - Gastos com investimentos;
- IV - Gastos com despesas correntes;
- V - Gastos com amortizações da dívida;
- VI - Inversões financeiras.

Art. 6 - O orçamento anual compreenderá as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 7 - Os valores de receitas e despesas, expressões em preços correntes, observarão, as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos da projeção para os dois seguintes.

§ 1º - na projeção de despesas e estimativas de receitas, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção inflacionária.

§ 2º - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2000 e far-se-á consoante as

121
exigências da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art. 8. As receitas com operações de crédito não poderão ser superior ao das despesas de capital.

Art. 9. Na estimativa das receitas próprias, serão consideradas:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativo que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Art. 10. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 11. Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I - a carga de trabalho estimada o exercício de 2001,
 - II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas
 - III - a receita de serviços quando este for remunerado,
 - IV - a projeção de despesas com pessoal do serviço público municipal com base no plano de cargos e carreiras, da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos
 - V - a importância das obras para a população
 - VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.
- Art. 12 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições constitucionais do art. 169 da Constituição federal e da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, e o princípio da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor.

Art. 14 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de proposta orçamentária, os estudos e as estimativas dos receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e a respectiva memória de cálculo.

Art. 15 - As propostas parciais do Poder Legislativo, e dos órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei de Orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Piracema, até o dia 30 de julho de 2000, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2000.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o CAPUT deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção

decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 3º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídas os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - Com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal, e projetando-a para todo o exercício considerando os acréscimos legais no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, verificados até a data limite de 30 de junho de 2000, as admissões na forma da Lei e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos.

II - Com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

Art. 16 - Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II - dotações com recursos vinculados;

III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexistência da proposta;

IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 17 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem

despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 18 - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiros de 2001, será o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos

II - Os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira,
b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas,

III - As contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidas daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2000.

Art. 19 - Para os fins do disposto no CAPUT do art. 169 da Constituição Federal, e nas normas estabelecidas pela Lei Federal complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, e nos seguintes casos:

a - 6% (seis por cento) para o Legislativo

b - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ Único - na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, e custeadas por recursos provenientes:

a - da arrecadação de contribuições dos segundos;

b - da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c - das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 20 - se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2000, sua programação, até sua ~~sação~~ sação, poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 21 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará mensalmente, à Câmara Municipal o Balanço Financeiro.

Art. 22 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 23 - O poder executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 24 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 25 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesas para o próximo exercício.

§ Único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 26 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados à suplementação orçamentária não serão superiores a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária total fixada para o exercício de 2001.

Art. 27 - Na proposta orçamentária constará as seguintes

autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os fundos Especiais e Administração Indireta;

I. Abrir créditos suplementares ao orçamento de 2001, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2001 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, com recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2001.

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanhará, os projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 29. O orçamento Municipal, poderá consignar recursos

para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e ~~tenha~~ tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - não tenha débitos de prestações de contas de recursos anteriores.

§ 1º - Para habilitar-se ao reconhecimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2000, por autoridade local e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária Anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 31 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria

de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 32 - (Interação) Integram esta lei, os seguintes anexos:

- a) Prioridades e Metas da administração
- b) Metas fiscais
- c) Evolução do Patrimônio Líquido.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário
Piracema, 25 de Julho de 2000

Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 892/2000

Cria o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e das Outras Providências.

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo 1

Da finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, ao Governo Municipal na execução do programa de assistência a educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, mantidos pelo Município, motivando a participação do órgão público e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especialmente:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais trans